



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016226-19.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO PAPATOLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016226-19.2021.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcio Papatolo

Apelado: Paradiso Giovanella Transportes Ltda

MMª Juíza de 1º Grau: VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI.

VOTO Nº 11744/2025- FRG.

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito - Ação Indenizatória Por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito - Alega o autor que trafegava pela via pública com sua bicicleta, momento em que foi atropelado pelo caminhão conduzido pelo preposto da requerida - Sentença de improcedência - Apelação do autor, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 4.699,00, bem como na condenação ao pagamento de indenização por dano estético no patamar de R\$ 30.000,00 - Exame: Descabimento – Restou incontroverso nos autos, pela dinâmica do acidente e do conjunto probatório a culpa exclusiva do autor, que trafegava com sua bicicleta pela via pública, momento em que realizou a ultrapassagem do caminhão pela direita, inteligência dos artigos 28, 29, inciso IX, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória Por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito proposta por MÁRCIO PAPATOLO contra “PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTE - LTDA” e CARLOS EDUARDO SERRES NUNES, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/14).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto e pelo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO PAPATOLO contra PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTE LTDA e CARLOS EDUARDO SERRES NUNES, com fundamento na responsabilidade do próprio autor pelo acidente, que ocorreu em razão de sua tentativa imprudente de ultrapassagem pela direita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do benefício da justiça gratuita concedido ao autor, a cobrança das custas e dos honorários ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I.”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 261/270), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 255/258, aduzindo em síntese, da inexistência de culpa do autor pelo acidente ocorrido, inclusive, embora o acidente tenha ocorrido por culpa do segundo réu, este estava dirigindo veículo de propriedade da segunda ré, logo, independentemente de o dano ter sido causado por apenas um dos réus ambos devem responder solidariamente, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos.

Pugna, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 4.699,00; na condenação ao pagamento de indenização por dano estético no patamar de R\$ 30.000,00; bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 56).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 273, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 274/278).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que o autor alega que em 24/09/2020, transitava pela via pública com sua bicicleta, momento em que foi atropelado caminhão conduzido pelo preposto do réu, que em razão do acidente o autor

sofreu lesões, perdas de bens materiais e limitação física, que em contato com os réus para solucionarem a questão, todavia, não obteve sucesso, não restando uma alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

Restou incontroverso nos autos pela dinâmica dos fatos e as provas documentais acolhidas, a culpa exclusiva do autor pelo acidente ocorrido entre as partes, sendo que o autor realizou ultrapassagem pela direita, não tendo a cautela e prudência necessária, momento em que colidiu com veículo conduzido pelo preposto do réu, lhe causado vários ferimentos (fls. 28/41 – Boletim de Ocorrência), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

*“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
III - admitidos no processo como incontroversos”;*

Verifica-se que o autor realizou uma ultrapassagem pela direita, inclusive, do lado de um veículo de grande porte (caminhão), pois, impõe em grande risco o condutor de veículo de porte menor.

Com efeito os artigos 28, 29, inciso IX, Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*, que:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

Sendo assim, a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia ao autor, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, demonstrado de fato a culpa da requerida pelo acidente, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pela parte autoral, inclusive, a parte requerida não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”;

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *“Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).*

Ensina Vicente Greco Filho: *“...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito.” Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.*

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que não restou comprovado nos autos a culpa do preposto da requerida pelo acidente

ocorrido entre as partes:

“Nesse sentido, a tentativa de ultrapassagem pela direita, especialmente ao lado de um veículo de grande porte em manobra, impõe um risco significativo ao condutor menor. O caminhão, com suas características de tamanho e ângulo de visibilidade reduzido, exige atenção redobrada, tanto do motorista quanto dos demais usuários da via, especialmente em áreas de conversão e manobras”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUTOR QUE SUSTENTA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO DA REQUERIDA, EM DECORRÊNCIA DE TENTATIVA IRREGULAR DE ULTRAPASSAGEM. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR ENTENDER NÃO HAVER PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA PELO ACIDENTE, APONTADO OS DANOS NO VEÍCULO PARA DINÂMICA DE ACIDENTE EM QUE O PRÓPRIO AUTOR SERIA O RESPONSÁVEL PELA COLISÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE QUE A DINÂMICA DO ACIDENTE É AQUELA QUE NARROU EM SUAS RAZÕES INICIAIS, INSISTINDO NO ACOLHIMENTO DE SUAS PRETENSÕES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SEM TESTEMUNHAS E DINÂMICA QUE LEVA À CONCLUSÃO DE TER HAVIDO MANOBRA INEXITOSA POR PARTE DO PRÓPRIO AUTOR – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA –

PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJSP; Apelação Cível 1018688-18.2021.8.26.0564; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023);

*"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido principal e de parcial procedência do pedido reconventional mantida. Recursos de ambas as partes. **Dinâmica do acidente comprovada. Culpa do autor, que trafegava com sua motocicleta e colidiu com a lateral traseira do veículo do réu, bem demonstrada pela prova oral. Tentativa de ultrapassagem pela direita. Violação ao art. 29, IX, do CTB. Danos morais. Não cabimento. Reconvinte que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Verba honorária majorada. RECURSOS NÃO PROVIDOS".** (TJSP; Apelação Cível 1030972-87.2023.8.26.0564; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) **(grifo nosso).***

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos

termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)